

A ÁGORA DIGITAL: REDES SOCIAIS NA DEMOCRACIA

THE DIGITAL AGORA: SOCIAL MEDIA IN DEMOCRACY

Marcelo Carita Correra¹

DATA DE RECEBIMENTO: 22/05/2026

DATA DE APROVAÇÃO: 30/07/2026

RESUMO: O presente artigo analisa a influência das redes sociais no processo democrático, não sob o viés eleitoral propriamente dito, mas como espaço para interação entre autoridades e público, bem como para manifestação e debates sobre os mais diversos temas de interesse da sociedade. Realiza-se uma abordagem comparada entre as realidades do Brasil e dos Estados Unidos da América. A pesquisa, de natureza qualitativa e fundamentada no método lógico-dedutivo, utiliza como fontes principais as normas federais e os precedentes judiciais das cortes supremas de ambos os países. O estudo examina como a interação entre as pessoas migrou da Ágora para o ambiente digital e, diante desse fenômeno, se e como deve se dar a regulação das redes sociais em busca da neutralidade. Os resultados demonstram que, enquanto o sistema estadunidense privilegia o "livre mercado de ideias" com intervenção estatal mínima, o modelo brasileiro almeja a neutralidade. Quanto à interação entre autoridades e público por meio digital, o modelo dos Estados Unidos estabelece divisão entre vida privada e função pública, determinando um regime jurídico distinto para cada situação. O Brasil, por sua vez, ainda não julgou o tema em definitivo.

PALAVRAS-CHAVE: Redes Sociais. Neutralidade. Democracia. Intervenção Estatal. Livre Mercado.

ABSTRACT: This article analyzes the influence of social media on the democratic process, not from a strictly electoral standpoint, but as a space for interaction between public authorities and citizens, as well as for the expression of views and debate on a wide range of issues of social interest. A comparative approach is undertaken between the legal realities of Brazil and the United States. The research, qualitative in nature and grounded in the logical-deductive method, draws primarily on federal statutes and on the judicial precedents of the supreme courts of both countries. The study examines how interaction among individuals has migrated from the Agora to the digital environment and, in light of this phenomenon, whether and how the regulation of social media should be carried out in pursuit of neutrality. The findings demonstrate that, whereas the American system favors the "free marketplace of ideas" with minimal state intervention, the Brazilian model aims at neutrality. As to the interaction between public authorities and citizens, the United States model draws a distinction between private life and public office, establishing a separate legal regime for each situation.

¹ Pós-Doutor em Direito Público pelo Instituto de Altos Estudos de Pós-Doutorado da Università di Bologna, 2026. Contato: marcelo.correra@direitosbc.br

Brazil, in turn, has yet to render a definitive ruling on the matter.

KEYWORDS: Social Media. Neutrality. Democracy. State Intervention. Free Marketplace.

INTRODUÇÃO

A consolidação das tecnologias digitais de informação e comunicação alterou profundamente as formas de convivência social, política e jurídica nas democracias contemporâneas. As redes sociais, em especial, deixaram de ser meros instrumentos de entretenimento, venda de produtos e serviços ou sociabilidade para assumirem o papel de verdadeiras praças públicas digitais, nas quais circulam ideias, opiniões, manifestações políticas e decisões de interesse coletivo. Nesse cenário, o que outrora ocorria na Ágora grega, espaço por excelência do debate democrático, passou a se desenvolver em ambientes virtuais controlados por empresas privadas transnacionais.

Esse deslocamento do espaço público para o ambiente digital impõe novos desafios ao Direito e às instituições democráticas. A interação entre autoridades públicas e cidadãos, a moderação de conteúdo e a própria neutralidade de ponto de vista das plataformas tornaram-se temas centrais nos debates jurídicos contemporâneos, exigindo respostas normativas e jurisprudenciais capazes de equilibrar direitos fundamentais e garantir a integridade do processo democrático.

Anote-se que, quando se fala em neutralidade, não se afirma o total equilíbrio de exposição de ideias (algo materialmente impossível, seja pela inviabilidade de obrigar as pessoas a se manifestarem em determinado sentido, seja pela incapacidade material de checar todo o conteúdo postado). O termo neutralidade utilizado neste artigo deve ser entendido, portanto, como igualdade de oportunidades e não restrição discricionária por parte do titular da rede.

O presente artigo tem como objetivo analisar a influência das redes sociais no processo democrático, não sob o recorte eleitoral propriamente dito, mas como espaço de interação entre autoridades e público, bem como de manifestação e debate sobre os mais variados temas de interesse social. Busca-se, especificamente, investigar como se estabelece a interação entre agentes públicos e cidadãos nesse novo ambiente comunicacional e de que forma deve ocorrer, se é que deve ocorrer, a regulação das redes sociais em busca da neutralidade.

Para tanto, adota-se uma abordagem comparada entre as realidades do Brasil e dos Estados Unidos da América, países que apresentam concepções distintas sobre o papel do Estado na regulação do discurso e na proteção da liberdade de expressão. Enquanto o sistema estadunidense privilegia o chamado "livre mercado de ideias", com intervenção estatal mínima, o modelo brasileiro tem se direcionado para uma maior preocupação com a neutralidade de ponto de vista das plataformas e com a proteção do debate democrático. No que tange à relação entre autoridades e público, o modelo estadunidense estabelece distinção entre a esfera privada e a função pública, atribuindo regimes jurídicos próprios a cada situação, ao passo que a Suprema Corte do Brasil ainda não enfrentou a matéria de forma definitiva.

Quanto à metodologia, trata-se de pesquisa de natureza qualitativa, fundamentada no método lógico-dedutivo, tendo como fontes principais as normas federais vigentes e os precedentes judiciais das cortes supremas de ambos os países, complementados por revisão bibliográfica especializada.

Estruturalmente, o artigo encontra-se dividido em dois capítulos principais. No primeiro, examina-se a transposição do espaço público da Ágora clássica para o ambiente digital, com destaque para o regime jurídico aplicável à interação entre autoridades públicas e cidadãos à luz das experiências brasileira e estadunidense.

No segundo, investiga-se a questão da neutralidade de ponto de vista nas redes sociais, abordando os modelos regulatórios adotados pelos Estados Unidos e pelo Brasil, seus respectivos marcos normativos e precedentes jurisprudenciais, encerrando-se o trabalho com as considerações finais sobre os principais achados da pesquisa.

A conclusão obtida é que, quanto à interação entre autoridades e público, a solução vislumbrada pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América é a melhor, na medida em que preserva a intimidade e vida privada, bem como permite a participação popular no debate sem restrição de orientação. Quanto à neutralidade, o posicionamento dos Estados Unidos da América, não intervenção no discurso privado (inclusive redes sociais) se mostra excessivo, na medida em que permite a captura do debate por agentes privados, em franco prejuízo à democracia. Nesse sentido, o sistema brasileiro de aplicação horizontal dos direitos fundamentais e o reconhecimento do interesse público mesmo em redes privadas indicam ser o melhor para o desenvolvimento da democracia.

1 REDES SOCIAIS E AUTORIDADES PÚBLICAS

Há um fenômeno contemporâneo que envolve atos públicos e a manifestação na internet, especialmente em redes sociais. Na era anterior à internet, as manifestações de autoridades eram feitas pelas redes de rádio e televisão e pelo diário oficial, havia uma espécie de liturgia na comunicação.

Essa liturgia foi, de forma espontânea, sendo abandonada. São notórias as manifestações do atual presidente dos Estados Unidos da América (Donald Trump) em redes sociais, anunciando medidas importantes no âmbito nacional e internacional, como ações militares. Mandatários de outros países também passaram a adotar o mesmo procedimento, o que, posteriormente, foi absorvido por tribunais (Supremo Tribunal Federal do Brasil) e outras autoridades, inclusive aquelas pertencentes a organismos internacionais.

Diante dessa constatação, há duas situações bastante distintas. Quando tratamos de *sites* oficiais ou perfis oficiais da Presidência da República ou do Supremo Tribunal Federal, é possível afirmar que não há questões relevantes a serem debatidas. Trata-se de um perfil oficial e, portanto, sujeito a todas as regulamentações dos atos administrativos, especialmente a publicidade e a impessoalidade. O perfil institucional não pode bloquear ou banir qualquer usuário, salvo hipóteses excepcionais de conteúdo ilícito, ameaça, spam, abuso técnico.

Quanto a eventuais comentários depreciativos nas páginas ou perfis oficiais, trata-se de corolário da liberdade de expressão e não devem ser apagados ou suprimidos. A única forma de impedir referidas manifestações e responsabilizar os emissores seria diante de condutas que não vinculassem nenhuma ideia, mas apenas ofensa ou envolvesse pornografia infantil, obscenidade (*Miller Test*, que exige (i) apelo lascivo segundo padrões comunitários, (ii) representação patentemente ofensiva de conduta sexual e (iii) ausência de valor literário, artístico, político ou científico sério), verdadeira ameaça, fraude, difamação, discurso comercial enganoso e iminente ação ilegal, essas quatro últimas rompendo o mero discurso². Em outras palavras, há imunidade do mérito do discurso, salvo as exceções acima apontadas. Trata-se, em

²PEREIRA, Claudio José Langroiva; CORRERA, Marcelo Carita; PEREIRA, Cristiane. Livre manifestação do pensamento e seus limites: estudo comparado entre Brasil e Estados Unidos da América. **CONTRIBUCIONES A LAS CIENCIAS SOCIALES**, [S. l.], v. 18, n. 8, p. e20006, 2025. DOI: 10.55905/revconv.18n.8-110. Disponível em: <https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/20006>. Acesso em: 28 abr. 2026

síntese, do entendimento consolidado da Suprema Corte dos Estados Unidos sobre a possibilidade de limitação da liberdade de expressão.

Anote-se que essa não é a posição que tem prevalecido no Brasil. Há decisões relevantes da Suprema Corte e da Corte Interamericana de Direitos Humanos que moldam um cenário distinto daquele defendido em nossa opinião. O Tema 562³ estabeleceu que “ante o conflito entre a liberdade de expressão de agente político, na defesa da coisa pública, e a honra de terceiro, há de prevalecer o interesse coletivo”, por sua vez, a ADI 4451⁴ afirmou a constitucionalidade de programa de humor e charges, ainda que utilize falas não favoráveis aos envolvidos. Apesar das decisões acima indicarem um cenário em consonância com o que expusemos, há outros julgados que implicam a possibilidade de restrição do discurso por parâmetros diversos daqueles acima expostos.

Em julgado recente, Pet 9935⁵, ressaltou-se que: “a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 não permite que se confunda ‘liberdade de expressão’ com liberdade de agressão ou inexistente censura com necessária proibição constitucional ao discurso de ódio e de incitação a atos antidemocráticos”. O STF, no RHC 134.682⁶, fixou balizas para delimitação do conteúdo do discurso, uma de caráter cognitivo, em que se atesta a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles; e, por fim, uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende como inferior.

Recentemente, na AP 1502⁷, caso atinente ao oito de janeiro, afirmou-se que: “a Constituição Federal não permite a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático”. Na Reclamação 38782⁸, determinou-se que

³BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário n. 685.493/SP**. Rel. Min. Marco Aurélio. Julgado em 11 fev. 2021. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 7 maio 2021. (Tema 562 da repercussão geral).

⁴BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4451**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgamento em 21 jun 2018. Publicação em 06 mar. 2019. Brasília, DF.

⁵BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição n. 9935**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgamento em 17 mar. 2025. Publicação em 20 mar. 2025.

⁶BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 134.682**, Relator: Min. Edson Fachin, Origem: Bahia, 2016. Número Único: 4000980-28.2016.1.00.0000. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4980280>. Acesso em: 11 maio 2026.

⁷BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal n. 1502**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgamento 14 set. 2023. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 19 fev. 2024.

⁸BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação n. 38.782**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento em 03

a “proibição de divulgação de determinado conteúdo deve-se dar apenas em casos excepcionalíssimos, como na hipótese de configurar prática ilícita, de incitação à violência ou à discriminação, bem como de propagação de discurso de ódio”.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso *Ricardo Canese v. Paraguay*⁹, estabeleceu que é válida a restrição da liberdade de expressão, mas desde que tal restrição seja necessária para um interesse público imperativo, não sendo viáveis restrições fundadas apenas em discricionariedade. No mesmo sentido são os casos *Lagos del Campo vs. Peru*¹⁰ e *Caso Herrera Ulloa vs. Costa Rica*¹¹.

No caso *Baraona Bray vs. Chile*¹², fixou-se que a harmonização da liberdade de expressão com outros direitos obriga os Estados a estabelecer sanções para certas expressões que constituem violações a direitos. Entretanto, é preciso analisar se a medida é proporcional no sentido estrito; ou seja, se a restrição de direitos causada pela medida não é excessiva em vista das vantagens obtidas. De fato, para que o Estado sancione uma expressão sob a acusação de incitar a violência ou clamar pela ruptura da ordem pública, deve estar demonstrado que tal expressão tem uma possibilidade atual, real e efetiva de levar à prática de crimes, e não é meramente uma opinião, mesmo que chocante ou perturbadora¹³. Além disso, a tipificação de crimes não deve se basear em conceitos abertos e indeterminados.

No caso *Vladimiro Roca Antunes e outros vs. Cuba*¹⁴, determinou-se que os Estados não podem sancionar opiniões ou expressões por serem severamente críticas às autoridades públicas, incluindo aquelas que, como o anarquismo ou outras posições radicalmente opostas à ordem existente, questionam o atual marco institucional.

nov. 2020. Publicação em 24 fev. 2021.

⁹CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Ricardo Canese vs. Paraguai**. Sentença de 31 de agosto de 2004. San José, Costa Rica: CIDH, 2004a.

¹⁰CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Lagos del Campo vs. Peru**. Sentença de 31 de agosto de 2017. San José, Costa Rica: CIDH, 2017.

¹¹CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Herrera Ulloa vs. Costa Rica**. Sentença de 2 de julho de 2004. San José, Costa Rica: CIDH, 2004b.

¹²CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Baraona Bray vs. Chile**. Sentença de 24 de novembro de 2022 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San José, Costa Rica: CIDH, 2022.

¹³COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão**. Marco jurídico interamericano sobre o direito à liberdade de expressão: atualização 2025. OEA/Ser.L/V/II IACHR/RELE/INF. 29/25, § 132. Washington, DC: OEA, 2025.

¹⁴COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório nº 27/18**. Caso 12.127. Mérito. Vladimiro Roca Antunes e outros vs. Cuba. 24 fev. 2018, § 95. Washington, DC: OEA, 2018. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/2018/CUAD127-18ES.pdf>>. Acesso em: 6 jan. 2026

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos estabeleceu que qualquer restrição à liberdade de expressão deve estar em conformidade com o teste tripartido¹⁵. A primeira etapa consiste em avaliar se a restrição é previamente estabelecida por lei, tanto no sentido formal quanto material. A segunda consiste em verificar se a restrição persegue um objetivo autorizado pela Convenção Americana, como o respeito aos direitos ou à reputação de terceiros, ou a proteção de valores como a segurança pública e a ordem pública. A terceira consiste em verificar se a restrição é necessária em uma sociedade democrática, o que significa ser adequada, necessária e proporcional. A última etapa dessa avaliação é verificar se a medida é proporcional no sentido estrito.

Diante desse cenário, é possível afirmar que, no Brasil, diferentemente dos Estados Unidos da América, além da proibição de comentários envolvendo pornografia infantil, obscenidade (*Miller Test*), verdadeira ameaça, fraude, difamação, discurso comercial enganoso e iminente ação ilegal, é possível proibir os chamados discursos de ódio, embora não exista uma definição do que seja referido discurso, recaindo profunda subjetividade na análise judicial do termo, o que amplia a insegurança jurídica. Note-se que a suposta definição do termo ou a instauração de balizas pela Suprema Corte não infirma nossa posição, na medida em que são utilizadas cláusulas abertas e vagas que ampliam o espaço de ponderação judicial.

Anote-se que a adoção integral do paradigma estadunidense implica reconhecer que, mesmo em perfis institucionais, a moderação fundada em categorias amplas e indeterminadas como 'discurso de ódio' deve ceder ao catálogo restrito de exceções consolidado pela Suprema Corte, sob pena de manter, de forma indireta, a discricionariedade que se busca afastar.

No que tange ao perfil individual, no caso *Lindke v. Freed*¹⁶, questionou-se a atuação de James Freed, administrador da cidade de Port Huron, Michigan, que manteve uma página pública no Facebook inicialmente criada para fins pessoais, mas posteriormente convertida em espaço de interação com seguidores, em que

¹⁵COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão**. Protesto e direitos humanos. OEA/Ser.L/V/II, CIDH/RELE/INF.22/19, set. 2019, § 37. Washington, DC: OEA, 2019. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/publicaciones/ProtestaDerechosHumanos.pdf>>. Acesso em: 6 jan. 2026.

¹⁶ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte. **Lindke v. Freed**, 601 U.S. ____ (2024).

compartilhava tanto conteúdos privados quanto informações relacionadas ao exercício de sua função pública. A controvérsia surgiu quando Kevin Lindke, ao criticar a condução das políticas de Freed durante a pandemia, teve seus comentários apagados e foi bloqueado da página. Lindke ajuizou ação alegando violação de seus direitos constitucionais de liberdade de expressão.

A Suprema Corte estabeleceu parâmetros para distinguir quando a atividade de um agente público em redes sociais configura *state action* sujeita à Primeira Emenda, ou seja, uma ação de um agente estatal que deve observar a liberdade de expressão. Tal caracterização somente ocorre se o agente: (1) possuir autoridade efetiva para se manifestar em nome do Estado sobre determinado tema e (2) efetivamente exercer essa autoridade nas postagens específicas. A Corte enfatizou que, embora agentes públicos mantenham seus próprios direitos de expressão como cidadãos privados, é necessário avaliar fatores como a natureza da conta (pessoal ou oficial), o conteúdo das postagens e seus efeitos jurídicos imediatos, além de elementos contextuais como o uso de recursos governamentais para a manutenção da página.

Sobre a manifestação de funcionários públicos, é preciso ressaltar a ‘Doutrina Garcetti’, fixada no caso *Garcetti v. Ceballos*¹⁷, que estabelece que declarações feitas por servidores públicos no exercício de suas funções oficiais não estão protegidas pela Primeira Emenda contra medidas disciplinares. A garantia somente está presente se o funcionário estiver agindo como cidadão em sua vida privada.

Estabelecida a solução do tema nos Estados Unidos da América, cumpre destacar que no Brasil, a discussão está pendente desde 2020, no Mandado de Segurança 37132¹⁸. No caso concreto, discutia-se o bloqueio promovido pelo então Presidente Jair Bolsonaro, no aplicativo Instagram, em desfavor de usuário que havia tecido críticas às suas manifestações. O perfil presidencial, identificado expressamente com o cargo ocupado e franqueado ao acesso público, não se restringe à veiculação de conteúdos de natureza pessoal ou íntima.

No caso em julgamento, parece incontroverso o fato de que o perfil volta-se à divulgação de atos oficiais. Assim, segundo o precedente da Suprema Corte

¹⁷ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte. **Garcetti v. Ceballos**, 547 U.S. 410 (2006).

¹⁸BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança 37.132/DF**. Relator: Min. André Mendonça, Brasília, DF, julgamento pendente.

estadunidense acima exposto, com o qual concordamos, não pode o presidente bloquear usuários ou deletar comentários (com exceção das hipóteses já acima indicadas). Esse entendimento é relevante para preservação da "democracia digital", sob pena de transformarmos o Brasil em uma democracia somente eleitoral, em que o instituto se resume ao exercício do direito de voto, sem possibilidade de eficaz crítica ou debate. Cabe, portanto, em nossa opinião, aplicar ao Brasil o mesmo entendimento fixado na Suprema Corte dos Estados Unidos da América.

Estabelecido o regime aplicável à interação entre autoridades e cidadãos em redes sociais, cumpre, no próximo capítulo, examinar a questão complementar: a postura que devem adotar as próprias plataformas, agentes privados que hospedam esse novo espaço público, frente aos discursos nelas veiculados.

2 NEUTRALIDADE DE PONTO DE VISTA DA REDE SOCIAL

A regulação das redes sociais nos Estados Unidos da América está sujeita ao 47 U.S. Code § 230 - *Protection for private blocking and screening of offensive material*¹⁹. Em síntese, estabelece-se que:

Nenhum provedor ou usuário de um serviço interativo de computador será tratado como editor ou responsável por qualquer informação fornecida por outro provedor de conteúdo informacional.

Nenhum provedor ou usuário de um serviço interativo de computador será responsabilizado por:

- (A) Qualquer ação voluntária, tomada de boa-fé, para restringir acesso ou disponibilidade de material que o provedor ou usuário considere obsceno, indecente, lascivo, imundo, excessivamente violento, assediante ou de outra forma questionável, independentemente de tal material ser ou não protegido constitucionalmente.
- (B) Qualquer ação tomada para permitir ou disponibilizar aos provedores de conteúdo ou outros os meios técnicos para restringir acesso ao material descrito no parágrafo (tradução nossa).

A referida regulamentação permite que, sem prejuízo da aplicação de leis penais (como aquelas que punem a pornografia infantil), os provedores de acesso não sejam responsabilizados por conteúdo de terceiros, bem como autoriza, desde que de boa-fé, a moderação de conteúdo, sem que isso seja considerado impróprio. Não há responsabilidade civil do provedor por essa remoção.

¹⁹ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **United States Code**. Title 47 – Telecommunications. § 230 – Protection for private blocking and screening of offensive material. Washington, DC, 1996.

Anote-se que, mesmo nos Estados Unidos, o modelo do § 230 tem sido objeto de crescente questionamento legislativo. No 119º Congresso, foram apresentadas múltiplas propostas de reforma ou revogação, com destaque para o '*Sunset Section 230 Act*²⁰, de iniciativa bipartidária. Tal movimento sugere que a atual regulamentação não estaria mais em conformidade com as necessidades atuais e a liberdade de expressão.

A rede social é privada e, a princípio, não está presente o *state action* para fins da Primeira Emenda (*editorial discretion*). Logo, mesmo protegida pela liberdade de expressão, poderia a rede social estabelecer limites para manifestações. No caso *Moody v. NetChoice LLC*²¹, a Primeira Emenda foi utilizada, em *obiter dictum*, como fundamento para impedir interferência estatal nas redes sociais, ou seja, indicou-se que a manutenção ou exclusão de comentários em âmbito privado é uma liberdade de expressão da rede social. A suposta neutralidade de ponto de vista seria, na verdade, uma violação à liberdade de expressão dos editores responsáveis pela manutenção da rede.

No citado precedente, a Corte reafirmou precedentes como *Miami Herald v. Tornillo*²² e *Turner Broadcasting v. FCC*²³, destacando que entidades privadas engajadas em atividades expressivas têm proteção contra interferência estatal. O governo não pode impor preferências editoriais sob o argumento de equilibrar o mercado de ideias. A Primeira Emenda protege a autonomia editorial das empresas privadas, mesmo quando atuam como intermediárias de discursos de terceiros.

Ainda em 2024, a Suprema Corte dos Estados Unidos, em *Murthy v. Missouri*²⁴, se deparou com um caso relevante sobre a liberdade de expressão e ação governamental, ainda que indireta, para moderação de conteúdo de publicação. Embora a corte tenha decidido que os autores não provaram a

²⁰ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Congresso. Senado. **Sunset Section 230 Act**. Projeto de lei bipartidário apresentado pelos senadores Chuck Grassley, Lindsey Graham e Dick Durbin. Washington, DC, 18 dez. 2025. Disponível em: <https://www.grassley.senate.gov/news/news-releases/grassley-graham-bipartisan-colleagues-introduce-legislation-to-sunset-section-230-protect-americans-online>. Acesso em: 14 maio 2026.

²¹ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte. **Moody v. NetChoice, LLC**, 602 U.S. _____. Washington, DC, 2024.

²²ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte. **Miami Herald Publishing Co. v. Tornillo**, 418 U.S. 241 (1974).

²³ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte. **Turner Broadcasting System, Inc. v. Federal Communications Commission**, 512 U.S. 622. Washington, DC, 1994.

²⁴ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte. **Murthy v. Missouri**, 602 U.S. _____. (2024).

legitimidade processual, ou seja, não julgou o mérito, houve ponderações relevantes.

O caso envolve múltiplos autores (entre eles epidemiologistas, defensores de direitos humanos e consumidores, acadêmicos e operadores de mídia) que alegaram ter sido alvo de censura por parte de diversas agências e autoridades federais. O governo teria pressionado plataformas digitais a suprimir conteúdos de inclinação conservadora relacionados à eleição presidencial de 2020, às origens da COVID-19, à eficácia de máscaras e vacinas e à integridade eleitoral. A questão central consistia em determinar se as solicitações governamentais às plataformas, no sentido de conter a disseminação de suposta desinformação, transformariam as decisões privadas de moderação em *state action*, implicando violação da garantia constitucional.

O raciocínio da maioria da Corte apoiou-se em dois fundamentos principais: primeiro, a ausência de nexos causal claro entre as restrições sofridas e a atuação governamental, já que a maioria dos autores não demonstrou que suas limitações decorreram de coerção estatal e não de políticas próprias das plataformas; segundo, a inexistência de risco substancial de dano futuro atribuível ao governo, uma vez que, à época da ação, a comunicação oficial com as empresas sobre desinformação havia diminuído significativamente, tornando especulativa qualquer presunção de pressão contínua.

Ou seja, segundo a Corte, ao rejeitar a análise de mérito, não havia provas de ação estatal envolvendo a moderação e não seria possível processar o governo para impedir uma moderação de uma entidade particular.

No contexto, é relevante a manifestação de P.E. Moskowitz²⁵ sobre os aspectos negativos e positivos da liberdade de expressão, especialmente na sociedade atual, com ampla concentração de renda e dos meios de comunicação (redes sociais não são neutras, mas sim serviços privados). Segundo o autor, a Suprema Corte garante a liberdade de expressão em seu aspecto negativo, isto é, a não interferência governamental no discurso. Contudo, atualmente, esse é o aspecto menos relevante da referida garantia. O mais importante é o aspecto positivo, isto é, ações concretas para garantir a igualdade de condições materiais das pessoas, inclusive no acesso aos meios de comunicação.

Essa linha de pensamento fixada pela Suprema Corte dos Estados Unidos

²⁵MOSKOWITZ, P.E. **The Case Against Free Speech**. The First Amendment, Fascism, and The Future or Dissent. New York: Hachette Book Group, 2019.

envolve um risco claro à democracia. A seleção e a exposição excessiva a determinados assuntos podem moldar comportamentos e convicções coletivas. Soral et al.²⁶, após realização de pesquisa empírica, afirmam que a onipresença generalizada do discurso de ódio (permitido nos Estados Unidos) afeta as atitudes e os comportamentos. A exposição pode levar ao preconceito, à desumanização e à falta de empatia em relação a membros de grupos externos.

A posição estadunidense pode permitir que a inclinação editorial da rede social privada, além de reduzir o amplo debate, molde comportamentos e entendimentos. Não se pode esquecer, ainda, que as redes trabalham com algoritmos que influenciam a visualização e a exposição.

Gauthier et al.²⁷ investigaram, por meio de um experimento de campo com cerca de 4.900 usuários ativos do X nos Estados Unidos, conduzido ao longo de sete semanas em 2023, se o algoritmo de feed da plataforma exerce influência causal sobre atitudes políticas. O estudo dialoga diretamente com o achado contraintuitivo do experimento da Meta de 2020, segundo o qual substituir o feed algorítmico pelo cronológico não produziria efeitos detectáveis sobre polarização ou opinião política.

Ligar o algoritmo, para quem usava o *feed* cronológico, deslocou as opiniões políticas em direção a posições mais conservadoras: aumentou em 0,11 desvios-padrão a priorização de pautas conservadoras, em 0,08 desvios-padrão a crença de que as investigações criminais contra Trump são inaceitáveis, e em 0,12 desvios-padrão as atitudes pró-Kremlin sobre a guerra na Ucrânia. Em contraste radical, desligar o algoritmo não produziu nenhum dos efeitos simétricos esperados: as atitudes políticas permaneceram inalteradas. Notavelmente, em ambas as direções, partidário autodeclarado, polarização afetiva e bem-estar subjetivo não foram afetados, sugerindo que essas dimensões mais rígidas da identidade política são resistentes a sete semanas de exposição.

Em nossa opinião, se equivoca a legislação quando autoriza essa moderação pelos entes privados, mesmo que em temas protegidos pela liberdade de expressão. A rede social é privada e, a princípio, não está presente o *state action*. Mas sua

²⁶SORAL, Wiktor; BILEWICZ, Michał; WINIEWSKI, Mikołaj et al. Exposure to hate speech deteriorates neurocognitive mechanisms of empathy. **Scientific Reports**, v. 13, art. 5119, 2023. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/s41598-023-31146-1>. Acesso em: 21 abr. 2026.

²⁷GAUTHIER, Germain; HODLER, Roland; WIDMER, Philine; ZHURAVSKAYA, Ekaterina. The political effects of X's feed algorithm. **Nature**, v. 652, p. 416-423, 9 abr. 2026. DOI: 10.1038/s41586-026-10098-2. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/s41586-026-10098-2>. Acesso em: 1 maio 2026.

importância transcende as relações de direito privado. Especialmente diante da Covid-19 e do impacto viral das informações, a Ágora não se dá mais na praça central das cidades ou nas avenidas de grandes metrópoles. A Ágora é virtual, especialmente por meio das redes sociais. Logo, nesse ponto, a norma e o precedente deveriam ser revisados, de forma a impedir a moderação nos termos acima expostos.

O STF²⁸ acolheu a chamada eficácia horizontal das garantias constitucionais, declarando que o princípio da proporcionalidade, implicitamente consagrado pelo texto constitucional, determina a proteção dos direitos fundamentais não apenas contra os excessos estatais, mas também nas relações entre particulares. Logo, a liberdade de expressão é garantida não somente em face de intervenções estatais, mas também em face de relações privadas. Redes sociais são, a toda evidência, entidades privadas e com fins lucrativos. Contudo, diante da relevância social desse meio privado, é correto considerá-las como um "espaço público não estatal".

É importante mencionar o trabalho de Jack Balkin²⁹. O autor sustenta que a regulação contemporânea da liberdade de expressão sofreu uma transformação estrutural, caracterizada pela transição de um modelo estatal direto para um modelo indireto, mediado por intermediários privados, o que ele denomina *new school speech regulation*. Nesse novo paradigma, o Estado deixa de atuar como censor imediato e passa a influenciar o ecossistema comunicativo por meio da imposição de incentivos, riscos e responsabilidades jurídicas a atores privados, como plataformas digitais e provedores de serviços. Esse arranjo desloca o foco da análise constitucional, tradicionalmente centrada na relação bilateral entre Estado e indivíduo, para uma estrutura triangular, na qual agentes privados desempenham papel decisivo na filtragem e moderação do discurso.

Essa premissa se refletiu nos Temas 987³⁰ e 533³¹, em que o STF reconheceu que o art. 19 da Lei nº 12.965/2014, que exige ordem judicial específica para a

²⁸BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 971959/RS**. Relator: Min. Luiz Fux. Órgão de origem: Turma Recursal de Juizados Especiais Estaduais do Rio Grande do Sul. Julgado em 31/07/2020.

²⁹BALKIN, Jack M. Old-School/New-School Speech Regulation. **Harvard Law Review**, Cambridge, v. 127, n. 8, p. 2296–2342, jun. 2014. Disponível em: <https://harvardlawreview.org/print/vol-127/old-schoolnew-school-speech-regulation/>. Acesso em: 21 abr. 2026.

³⁰BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 1.037.396**. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgamento em 26 jun. 2025. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2025. (Tema 987 da repercussão geral).

³¹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 1.057.258/MG**. Relator: Min. Luiz Fux. Julgamento em 26 jun. 2025. (Tema 533 da repercussão geral).

responsabilização civil de provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, é parcialmente inconstitucional. O referido artigo deve ser interpretado de forma a sujeitar os provedores de aplicações de internet à responsabilização civil, ressalvada a aplicação das disposições específicas da legislação eleitoral e a observância dos atos normativos expedidos pelo TSE.

O provedor de aplicações de internet é responsável quando não promover a indisponibilização imediata de conteúdos, isto é, independentemente de qualquer notificação ou ordem judicial, que configurem as práticas de crimes graves previstas no seguinte rol taxativo: (a) condutas e atos antidemocráticos que se amoldem aos tipos previstos nos artigos 286, parágrafo único, 359-L, 359-M, 359-N, 359-P e 359-R do Código Penal; (b) crimes de terrorismo ou preparatórios de terrorismo, tipificados pela Lei nº 13.260/2016; (c) crimes de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio ou à automutilação, nos termos do art. 122 do Código Penal; (d) incitação à discriminação em razão de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, sexualidade ou identidade de gênero (condutas homofóbicas e transfóbicas), passível de enquadramento nos arts. 20, 20-A, 20-B e 20-C da Lei nº 7.716, de 1989; (e) crimes praticados contra a mulher em razão da condição do sexo feminino, inclusive conteúdos que propagam ódio às mulheres (Lei nº 11.340/06; Lei nº 10.446/02; Lei nº 14.192/21; CP, art. 141, § 3º; art. 146-A; art. 147, § 1º; art. 147-A; e art. 147-B do CP); (f) crimes sexuais contra pessoas vulneráveis, pornografia infantil e crimes graves contra crianças e adolescentes, nos termos dos arts. 217-A, 218, 218-A, 218-B, 218-C, do Código Penal e dos arts. 240, 241-A, 241-C, 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente; g) tráfico de pessoas (CP, art. 149-A).

Nas hipóteses previstas neste item, o responsável pela publicação do conteúdo removido pelo provedor de aplicações de internet poderá requerer judicialmente o seu restabelecimento, mediante demonstração da ausência de ilicitude. Ainda que o conteúdo seja restaurado por ordem judicial, não haverá imposição de indenização ao provedor. Embora não tenha havido manifestação expressa da corte, o que se pode concluir diante das razões utilizadas é que embora o STF não tenha tratado o tema nos mesmos termos da doutrina estadunidense da *editorial discretion*, a orientação firmada nos Temas 987 e 533 indica uma rejeição à imunidade ampla das plataformas e uma opção por modelo de responsabilidade mitigada, sujeita a deveres de cuidado e controle judicial. Quando se fala em

neutralidade de ponto de vista da rede, não estamos afirmando que o ordenamento pátrio simplesmente impede que os entes privados exerçam a liberdade editorial e estabeleçam limites em sua política de uso.

Nos Estados Unidos da América, o provedor, desde que de boa-fé, pode promover a retirada de conteúdo que considere obsceno, indecente, lascivo, imundo, excessivamente violento, assediante ou de outra forma questionável, independentemente de tal material ser ou não protegido constitucionalmente. No Brasil, a liberdade editorial e contratual das plataformas não é absoluta. Embora as redes sociais possam estabelecer termos de uso e políticas de moderação, tais escolhas podem ser submetidas a controle judicial quando afetarem direitos fundamentais, especialmente em hipóteses de remoção discriminatória, arbitrária, desproporcional ou incompatível com a função social desempenhada por plataformas de alcance massivo.

Além da limitação acima exposta, que permite ao usuário levar a questão ao Poder Judiciário para provar a legalidade da manifestação e sua manutenção, outra interferência do Brasil em redes sociais buscando a neutralidade de ponto de vista (na verdade, a aproximação, na medida em que a neutralidade absoluta é impossível) está nas normas eleitorais. O Supremo Tribunal Federal, na ADI 7261³², estabeleceu que eventuais restrições a informações falsas não são consideradas como censura, na medida em que podem causar manipulação da vontade popular.

O artigo 28, §1º-C da Resolução nº 23.610/2019 veda expressamente aos provedores de aplicação o uso de IA para emitir opiniões, indicar preferências eleitorais ou favorecer/desfavorecer atores políticos. Anote-se que a redação do § 1º-C, II do art. 28 alcança expressamente o favorecimento direto ou indireto, inclusive por respostas automatizadas.

Verifica-se que, apesar de ser uma rede privada, não é possível a opção deliberada por um determinado candidato. Em nossa opinião, a mesma premissa deve ser estendida às demais manifestações veiculadas nas plataformas. Não pode o ente privado que regula a rede simplesmente retirar determinado comentário, mesmo que essa ação esteja de acordo com os termos de uso, uma vez que a liberdade de

³²BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.261/DF** (Medida Cautelar). Relator: Min. Edson Fachin, Brasília, DF, 2024.

expressão é direito fundamental e tem aplicação horizontal no Brasil.

Importante destacar que, embora se adote a posição brasileira quanto à neutralidade de ponto de vista das redes sociais, isso não significa acolher integralmente a posição do Brasil quanto à restrição de discurso com base no mérito. Considerar a rede social como espaço de interesse social e coletivo não implica aceitar restrições materiais às manifestações nela veiculadas; trata-se, ao contrário, de buscar equilíbrio estrutural no debate, sem comprometer a amplitude substantiva da liberdade de expressão. Quanto ao conteúdo da manifestação, mantém-se a adesão ao paradigma firmado pela Suprema Corte dos Estados Unidos, conforme exposto no capítulo anterior.

CONCLUSÃO

A presente investigação partiu da constatação, hodiernamente incontroversa, de que as tecnologias digitais de informação e comunicação reconfiguraram, de modo estrutural, os espaços tradicionais de deliberação democrática, transferindo para o ambiente virtual aquilo que, na tradição clássica, se desenvolvia na Ágora. Diante desse fenômeno, formulou-se o problema central da pesquisa: como deve se estabelecer, juridicamente, a interação entre autoridades públicas e cidadãos no ambiente digital e de que forma, se é que deve haver, a regulação das redes sociais em busca da neutralidade?

No tocante ao primeiro capítulo, dedicado ao regime jurídico aplicável à interação entre autoridades públicas e cidadãos nas redes sociais, a hipótese restou confirmada no sentido da prevalência do entendimento consolidado pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América, notadamente nos precedentes *Lindke v. Freed* e *Garcetti v. Ceballos*.

A construção dogmática estadunidense oferece critério objetivo e juridicamente operacional para a delimitação do regime aplicável, ao distinguir, de um lado, a manifestação do agente público no exercício de função estatal, equiparada à *state action* e, portanto, sujeita à plenitude das garantias da Primeira Emenda, com vedação ao bloqueio de usuários e à exclusão de comentários, e, de outro, a esfera estritamente privada, na qual subsiste a autonomia do indivíduo.

O critério dual fixado em *Lindke v. Freed*, fundado na verificação da autoridade efetiva para falar em nome do Estado e do exercício concreto dessa autoridade na postagem específica, revela-se tecnicamente superior à indefinição no ordenamento pátrio, em que a matéria pende de julgamento definitivo no Mandado de Segurança nº 37132. A adoção dessa solução pelo Supremo Tribunal Federal preservaria simultaneamente a intimidade e a vida privada do agente público em sua dimensão pessoal e asseguraria a participação popular irrestrita no debate público travado em perfis funcionalmente institucionais, obstando, ademais, a configuração de censura travestida de moderação.

Cumprir registrar que, no que tange ao bloqueio de comentários, o catálogo de exceções fixado pela jurisprudência estadunidense (pornografia infantil, obscenidade aferida pelo Miller Test, verdadeira ameaça, fraude, difamação, discurso comercial enganoso e iminente ação ilegal) apresenta densidade normativa suficiente para conferir segurança jurídica, ao passo que a categoria brasileira do discurso de ódio padece de indeterminação conceitual que amplifica a discricionariedade judicial, em prejuízo da previsibilidade exigida pelo Estado Democrático de Direito.

A salvaguarda da democracia digital, entendida como projeção contemporânea da democracia substantiva, que não se reduz ao mero exercício do sufrágio, exige, portanto, a recepção do paradigma estadunidense neste ponto.

Quanto ao segundo capítulo, voltado à neutralidade de ponto de vista das redes sociais e ao regime de responsabilidade dos provedores, a hipótese também se confirmou, porém apontando para solução diversa: prevalece, aqui, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. O modelo estadunidense, estruturado sobre o *safe harbor* do 47 U.S. Code § 230 (1996) e reforçado pela doutrina da *editorial discretion*, revela-se excessivo ao blindar quase integralmente as plataformas privadas de qualquer escrutínio estatal, sob o argumento de que a curadoria algorítmica constitui exercício da liberdade de expressão da própria empresa.

Tal concepção, ao privilegiar exclusivamente o aspecto negativo da liberdade de expressão, a não interferência estatal, negligencia sua dimensão positiva e propicia a captura do debate público por agentes econômicos privados, cujos algoritmos comprovadamente moldam atitudes políticas de modo assimétrico.

O sistema brasileiro, ao contrário, oferece resposta dogmaticamente mais robusta, fundada na eficácia horizontal dos direitos fundamentais, bem como na

categoria do "espaço público não estatal", que permite reconhecer a relevância constitucional das interações travadas em ambientes privados de alcance massivo.

A declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 19 do Marco Civil da Internet, por ocasião do julgamento dos Temas 987 e 533, rejeita simultaneamente a neutralidade absoluta, reconhecidamente inviável, e a desresponsabilização integral das plataformas. A solução brasileira é dogmaticamente coerente ao admitir a subsistência da liberdade editorial das redes, ainda que mitigada, e ao submeter suas decisões ao controle do Poder Judiciário, em oposição direta à *editorial discretion* irrestrita do modelo estadunidense.

Em síntese, o problema formulado na introdução encontra resposta diferenciada conforme o eixo analisado: a interação entre autoridades e cidadãos demanda a recepção do paradigma estadunidense, fundado na distinção entre função pública e esfera privada; a regulação das plataformas em busca de neutralidade de ponto de vista, por sua vez, encontra solução na construção do Supremo Tribunal Federal.

Cumprе reiterar, para preservar a coerência da tese ora defendida, que a recepção do modelo brasileiro quanto à neutralidade estrutural das plataformas não importa adesão a eventuais restrições materiais ao discurso. Defende-se que a plataforma não pode capturar o debate público (plano estrutural), mas o conteúdo da manifestação permanece protegido nos termos do paradigma estadunidense exposto no primeiro capítulo (plano material). Trata-se, portanto, de modelo dogmático articulado em dois eixos complementares, e não de mera justaposição eclética de soluções estrangeiras.

REFERÊNCIAS

BALKIN, Jack M. Old-School/New-School Speech Regulation. **Harvard Law Review**, Cambridge, v. 127, n. 8, p. 2296–2342, jun. 2014. Disponível em: <https://harvardlawreview.org/print/vol-127/old-schoolnew-school-speech-regulation/>. Acesso em: 21 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4451**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgamento em 21 jun. 2018. Publicação em 6 mar. 2019. Brasília, DF.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade**

7.261/DF (Medida Cautelar). Relator: Min. Edson Fachin, Brasília, DF, 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal n. 1502.** Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgamento em 14 set. 2023. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 19 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança 37.132/DF.** Relator: Min. André Mendonça, Brasília, DF, julgamento pendente.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição n. 9935.** Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgamento em 17 mar. 2025. Publicação em 20 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação n. 38.782.** Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento em 3 nov. 2020. Publicação em 24 fev. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 1.037.396.** Relator: Min. Dias Toffoli. Julgamento em 26 jun. 2025. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2025. (Tema 987 da repercussão geral).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 1.057.258/MG.** Relator: Min. Luiz Fux. Julgamento em 26 jun. 2025. (Tema 533 da repercussão geral).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 685.493/SP.** Rel. Min. Marco Aurélio. Julgado em 11 fev. 2021. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 7 maio 2021. (Tema 562 da repercussão geral).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 971959/RS.** Relator: Min. Luiz Fux. Órgão de origem: Turma Recursal de Juizados Especiais Estaduais do Rio Grande do Sul. Julgado em 31 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 134.682,** Relator: Min. Edson Fachin, Origem: Bahia, 2016. Número Único: 4000980-28.2016.1.00.0000. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4980280>. Acesso em: 11 maio 2026.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. Marco jurídico interamericano sobre o direito à liberdade de expressão:** atualização 2025. OEA/Ser.L/V/II IACHR/RELE/INF. 29/25. Washington, DC: OEA, 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão.** Protesto e direitos humanos. OEA/Ser.L/V/II, CIDH/RELE/INF.22/19, set. 2019. Washington, DC: OEA, 2019. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/publicaciones/ProtestaDerechosHumanos.pdf>. Acesso em: 6 jan. 2026.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório nº 27/18. Caso 12.127. Mérito.** Vladimiro Roca Antunes e outros vs. Cuba. 24 fev. 2018. Washington, DC: OEA, 2018. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/2018/CUAD127-18ES.pdf>. Acesso em: 6 jan. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Baraona Bray vs. Chile.** Sentença de 24 de novembro de 2022 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San José, Costa Rica: CIDH, 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Herrera Ulloa vs. Costa Rica**. Sentença de 2 de julho de 2004. San José, Costa Rica: CIDH, 2004.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Lagos del Campo vs. Peru**. Sentença de 31 de agosto de 2017. San José, Costa Rica: CIDH, 2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Ricardo Canese vs. Paraguai**. Sentença de 31 de agosto de 2004. San José, Costa Rica: CIDH, 2004.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Congresso. Senado. **Sunset Section 230 Act**. Projeto de lei bipartidário apresentado pelos senadores Chuck Grassley, Lindsey Graham e Dick Durbin. Washington, DC, 18 dez. 2025. Disponível em: <https://www.grassley.senate.gov/news/news-releases/grassley-graham-bipartisan-colleagues-introduce-legislation-to-sunset-section-230-protect-americans-online>. Acesso em: 14 maio 2026.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte. **Garcetti v. Ceballos**, 547 U.S. 410 (2006).

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte. **Lindke v. Freed**, 601 U.S. (2024).

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte. **Miami Herald Publishing Co. v. Tornillo**, 418 U.S. 241 (1974).

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte. **Moody v. NetChoice, LLC**, 602 U.S. Washington, DC, 2024.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte. **Murthy v. Missouri**, 602 U.S. (2024).

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte. **Turner Broadcasting System, Inc. v. Federal Communications Commission**, 512 U.S. 622. Washington, DC, 1994.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **United States Code**. Title 47 – Telecommunications. § 230 – Protection for private blocking and screening of offensive material. Washington, DC, 1996.

GAUTHIER, Germain; HODLER, Roland; WIDMER, Philine; ZHURAVSKAYA, Ekaterina. The political effects of X's feed algorithm. **Nature**, v. 652, p. 416-423, 9 abr. 2026. DOI: 10.1038/s41586-026-10098-2. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/s41586-026-10098-2>. Acesso em: 1 maio 2026.

MOSKOWITZ, P. E. **The case against free speech: the First Amendment, fascism, and the future of dissent**. New York: Hachette Book Group, 2019.

PEREIRA, Claudio Jose Langroiva; CORRERA, Marcelo Carita.; PEREIRA, Cristiane. Livre manifestação do pensamento e seus limites: estudo comparado entre Brasil e Estados Unidos da América. **Contribuciones a las Ciencias Sociales**, [S. l.], v. 18, n. 8, p. e20006, 2025. DOI: 10.55905/revconv.18n.8-110. Disponível em: <https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/20006>. Acesso em: 28 abr. 2026.

SORAL, Wiktor; BILEWICZ, Michał; WINIEWSKI, Mikołaj et al. Exposure to hate speech deteriorates neurocognitive mechanisms of empathy. **Scientific Reports**, v. 13, art. 5119, 2023. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/s41598-023->

31146-1. Acesso em: 21 abr. 2026.